



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003094/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI - PL. ALTERA A LEI Nº 3.888/2019, QUE TRATA DA ESTRUTURA DE PESSOAL DOS GABINETES DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES. VÍCIO DE INICIATIVA.**

Pelo presente PL pretende-se alterar o inciso III do art. 3º da Lei nº 3.888/2019, aumentando de 02 para 04 o número máximo de cargos em comissão que poderão exercer atividades de representação político-parlamentar externas.

Quanto aos aspectos jurídicos, deve-se, de plano, registrar que a propositura do PL carece de vício de iniciativa. Isso porque a sua implementação afetará diretamente a estrutura do Poder Legislativo municipal.

Embora não esteja taxativamente expressa no art. 35 do Regimento Interno, Projetos de Lei que tratem dessa temática são de competência de



iniciativa da Mesa Diretora, por se tratar de matéria afeta à estruturação e funcionamento da Câmara Municipal.

Somente à Mesa Diretora compete propor Projeto de Lei ou Resolução dispendo acerca da organização e funcionamento da Câmara Municipal, bem como sobre o regime jurídico de pessoal e criação ou extinção de cargos.

Entendimento contrário poderia ocasionar desordem administrativa.

A Câmara Municipal de Linhares é composta por dezessete vereadores e se cada um decidisse administrar o Legislativo à sua maneira, a exemplo de modificar a quantidade de assessores que podem realizar atividades externas, a situação poderia se tornar insustentável.

E para obstaculizar esse cenário é que a gestão administrativa do Legislativo cabe à Mesa Diretora, a qual, inclusive, é definida por voto dos parlamentares no primeiro dia da legislatura.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Todavia, o óbice aqui tratado impede, conforme visto, o prosseguimento do PL.



Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES**, e deverá ser adotado o processo **SIMBÓLICO** de votação, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem procedimento diferenciado para votação da matéria em questão.

Em tempo, na forma do parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria contida no PL não se encontra prevista dentre as atribuições regimentais das demais Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**